



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

394ª Sessão

Recurso 14399

Processo 10372.000401/2016-61

Processo na primeira instância 1301588622

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE DOURADOS
(SICOOB DOURADOS)

ANTÔNIO FRANCO

ANTÔNIO NEMIR BORELLI

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

JOSÉ ROSA DE ALMEIDA

LAÉRCIO GOMES PAUROS

SIDNEI PITTEI CAMACHO

RECORRIDO: BACEN

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: art. 44º, §2º, alínea “b”, da Lei nº 4.595, de 1964

EMENTA: CRSFN. Banco Central do Brasil. Recursos voluntários. Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Dourados – Sicoob Dourados. Condenação em razão da realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez. Deixar de cumprir com deveres legais e estatutários na verificação do desenvolvimento das operações e atividades e de verificação mensal do estado econômico-financeiro da Cooperativa. Desprovisionamento dos recursos voluntários

ACÓRDÃO CRSFN 34/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE DOURADOS (SICOOB DOURADOS), pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez, irregularidade “a”, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. com relação ao recorrente ANTÔNIO FRANCO, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez, irregularidade “a”, e pela infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades, e de verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, irregularidade “b”, **negar provimento** ao recurso, mantendo as penalidades de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos, e de advertência;
3. com relação ao recorrente ANTÔNIO NEMIR BORELLI, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez,

irregularidade “a”, e pela infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades, e de verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, irregularidade “b”, **negar provimento** ao recurso, mantendo as penalidades de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil pelo prazo de 3 (três) anos, e de advertência;

4. com relação ao recorrente FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez, irregularidade “a”, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;

5. com relação ao recorrente JOSÉ ROSA DE ALMEIDA, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez, irregularidade “a”, e pela infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades, e de verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, irregularidade “b”, **negar provimento** ao recurso, mantendo as penalidades de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 3 (três) anos, e de advertência;

6. com relação ao recorrente LAÉRCIO GOMES PAUROSÍ, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades, e de verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, irregularidade “b”, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 3 (três) anos;

7. com relação ao recorrente SIDNEI PITTEIRI CAMACHO, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez, irregularidade “a”, e pela infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades, e de verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, irregularidade “b”, **negar provimento** ao recurso, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thiago Paiva Chaves, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Carlos Portugal Gouvêa, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

RELATÓRIO

I - Objeto

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”), em face de Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Dourados – Sicoob Dourados e seus diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de administração, Sra. Cleuza de Fátima Scopel Zornitta e Srs. Antônio Franco, Antônio Nemir Borelli, Fernando Rodrigues da Silva, Francisco Lima de Sousa, José Rosa de Almeida, Laércio Gomes Paurosí, Marcelo Vardasca de Sousa, Noel Fukuda Nogueira, Sérgio Braga e Sidnei Pitteiri Camacho, em razão das irregularidades a seguir descritas, que sujeitam os responsáveis às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

II - Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2. O Bacen acolheu a propositura do presente processo administrativo sancionador, tendo em vista as seguintes irregularidades: realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez (irregularidade "a"); e, deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades e de verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa (irregularidade "b").

III - Descrição das Ocorrências

3. Considerando o grau de participação e a responsabilidade de cada indiciado, o Bacen instaurou o presente processo administrativo sancionador, conforme as seguintes irregularidades descritas:

• **Irregularidade "a"**: realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez, conforme descrição da ocorrência abaixo:

- de junho de 2011 a dezembro de 2012, a Sicoob Dourados deferiu e conduziu operações de crédito de valores elevados em relação ao seu patrimônio, com inobservância aos princípios da seletividade, garantia e liquidez, recomendados pela boa gestão e segurança operacional.

- em 31.03.2013, o saldo devedor das operações de crédito totalizava R\$ 486.244,07 e equivalia a 69,5% do Patrimônio Líquido (PL) da Cooperativa a 12,2% de sua carteira de crédito;

- além de não observarem os princípios norteadores da concessão de crédito recomendados pela boa gestão e segurança patrimonial, impondo riscos adicionais à Cooperativa, as operações analisadas neste processo acarretaram efetivas perdas para a Sicoob Dourados no valor de R\$ 570.248,41;

- houve perda na qualidade da carteira de crédito da Cooperativa, elevando consideravelmente os níveis de provisão para perdas, que passaram de 5% da carteira, em março de 2011, para 24%, em março de 2013;

- o PL da Sicoob Dourados foi reduzido de R\$1.129 mil em junho de 2011 para R\$699 mil em março de 2013 (decréscimo de 38%), devido a perdas de R\$855 mil nos exercícios de 2011 e 2012 e no primeiro trimestre de 2013, sendo que a constituição de provisões para perdas em operações de crédito foi equivalente a R\$1.258 mil no período; e

- a Cooperativa apresentava desenquadramento dos limites de Patrimônio de Referência Exigido (PRE) e de imobilização, pois, no primeiro semestre de 2013, as perdas acumuladas eram de R\$451 mil e o PL, na data-base de 30.6.2013, era de R\$376 mil.

• **Irregularidade "b"**: deixar de cumprir deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades e de verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, conforme descrição da ocorrência abaixo:

- de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, o Conselho de Administração reuniu-se mensalmente conforme definido em seu estatuto, mas não houve registro que demonstrasse intento de seus membros em coibir as práticas irregulares descritas na irregularidade "a";

- da leitura das atas de reunião do Conselho de Administração denota-se que as reuniões não tiveram caráter deliberativo, mas meramente informativo;

- em face da gestão inadequada dos negócios sociais, entre os anos de 2011 e 2012, a sociedade experimentou significativa redução de seu PL, conforme Tabela 1, o que implicou prejuízo a seus cooperados:

Tabela 1 — PL no período de 31.12.2010 a 30.6.2013

Data-base	Valor (R\$ mil)
31.12.2010	1.001
31.12.2011	1.208
31.12.2012	841
30.6.2013	376

- apesar das relevantes perdas registradas no exercício de 2012 (R\$709 mil), não há registro de indagações dos membros do Conselho de Administração quanto às ações da Diretoria Executiva, nem de deliberações para reverter os resultados desfavoráveis da Sicoob Dourados;
- o Conselho de Administração não deliberou medidas e providências para sanar as deficiências apontadas pelas auditorias, apesar das diversas reincidências;
- a despeito da gravidade dos efeitos sobre a situação econômico-financeira da sociedade, não há registro de ação dos membros daquele conselho no sentido de protegê-la, quer pela convocação de assembleia para tratar da questão, quer pela adoção de medidas visando alterar os rumos da gestão; e
- descumprimento, pelo Conselho de Administração, de seus deveres legais e estatutários resultou (i) na deterioração da qualidade da carteira de crédito da Cooperativa, pela elevação dos níveis de provisão para perdas e do índice de inadimplência acima de noventa dias, que passou de 1,55%, em março de 2011, para 17,2%, em março de 2013, (ii) no consequente agravamento da sua situação econômico-financeira, tendo em vista o decréscimo patrimonial e (iii) no desenquadramento dos limites de **PRE** e de imobilização, no primeiro semestre de 2013.

4. Segundo as intimações iniciais, os indiciados respondem pelas irregularidades mencionadas, conforme descrito no quadro abaixo:

Indiciado	CNPJ/CPF	Cargo	Período de gestão	Irregularidade	
				a	b
Sicoob Dourados	10.319.386/0001-52	-	-	x	
Antônio Franco	624.649.738-15	Conselheiro	Desde 12.9.2012	x	x
Antônio Nemir Borelli	338.588.021-15	Conselheiro	Desde 12.9.2012	x	x

Cleuza de Fátima Scopel Zornitta	829.390.201-91	Conselheira	De 1.8.2008 a 27.11.2012		x
Fernando Rodrigues da Silvai	691.494.531-49	Secretário do Conselho Diretor operacional	De 1.8.2008 a 26.8.2013 De 1.8.2008 a 23.8.2012	x	
Francisco Lima de Sousa	217.302.533-34	Vice-presidente do Conselho Presidente do Conselho Diretor administrativo	De 1.8.2008 a 23.8.2012 De 23.8.2012 a 18.11.2012 De 1.8.2008 a 23.8.2012	x	x
José Rosa de Almeida	337.458.701-15 337.458.701-15	Conselheiro	De 12.9.2012 a	x	x
Laércio Gomes Paurosi	286.330.671-53	Conselheiro	De 1.8.2008 a 23.8.2012		x
Marcelo Vardasca de Sousa	365.181.401-78	Conselheiro	De 1.8.2008 a 23.8.2012		x
Noel Fukuda Nogueira	139.256.281-34	Presidente do Conselho Diretor presidente	De 1.8.2008 a 23.8.2012 De 1.8.2008 a 23.8.2012	x	
Sérgio Braga	177.665.831-00	Conselheiro	De 12.9.2012 27.5.2013	x	
Sidnei Pitterri Camacho	337.438.431-53	Conselheiro Vice-presidente do Conselho Diretor administrativo	De 1.8.2008 a 23.8.2012 Desde 23.8.2012 De 23.8.2012 a 22.2.2013	x	x

IV - Defesa

5. Regularmente intimados, Sicoob Dourados (fls. 550 -990) e os Srs. Antônio Franco, Antônio Nemir Borelli (fls. 1.082 – 1.113), Fernando Rodrigues da Silva (fls. 1.225 – 1.254), José Rosa de Almeida (fls. 1.114 – 1.142), Laércio Paurosi (fls. 1.042 – 1.061) e Sidnei Pitteri Camacho (fls. 1.165 – 1.196), ora recorrentes, apresentaram suas razões de defesa, alegando, em síntese, que:

- esse Banco Central do Brasil não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não apresentou, no ato da intimação, os documentos juntados a este processo e não pormenorizou as ações/omissões que supostamente ensejaram a capitulação fundamentadora;
- sempre atuaram no sentido de corrigir as falhas nos contratos e no gerenciamento de operações apontadas pelos auditores independentes contratados;
- houve abuso de poder por um dos membros da administração, ludibriando os conselheiros por meses sobre a situação da Cooperativa mediante a apresentação de balancetes com dados distintos daqueles constantes no sistema;
- mesmo sem a existência de um parecer oficial da auditoria independente, o Conselho de Administração foi alertado, pelo auditor que esteve na Cooperativa de 12.4.2012 a 12.5.2012, das falhas observadas, dentre elas, das liberações de crédito realizadas pelo então diretor presidente e da não apresentação dos documentos relativos às operações de crédito imputadas como irregulares;
- tomaram as seguintes providências: criação de um conselho consultivo, contratação de assessoria jurídica para efetuar execuções e cobranças, pedido de realização de auditoria pela cooperativa central, exigência de repasse das operações de crédito para o comitê de crédito para a verificação de pendências nas concessões e resolução de um comitê de crédito (Ata da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 22.11.2012);
- ciente de que o Conselho de Administração tomou conhecimento de suas falhas, o diretor presidente passou a ignorar as deliberações desse conselho; e
- em 20.9.2012, o Conselho de Administração tomou conhecimento dos fatos e exigiu explicações formais por parte do diretor presidente, bem como da central, iniciando um movimento para a destituição do Sr. Francisco Lima de Sousa de seu cargo.

V - Decisão de 1ª Instância

6. Decidiu o Bacen que, pela análise dos autos, não se verificou, das deliberações do Conselho de Administração, qualquer registro de medidas saneadoras ante as práticas contrárias da boa gestão e segurança operacional caracterizadas na irregularidade “a”, o que demonstra a ausência de atuação dos membros do Conselho de Administração em coibir práticas irregulares na condução da Sicoob Dourados.

7. Tal omissão de atuação possibilitou a depreciação do PL da Sicoob Dourados, que, de R\$1,129 milhão em 30.6.2011 (fls. 1.438-1.440), reduziu-se para R\$376 mil em 30.6.2013 (fl. 283), perfazendo um decréscimo de aproximadamente 65% em seu valor.

8. Nesse sentido, não prospera a alegação de que os conselheiros cobraram o diretor presidente sobre o atraso na apresentação do resultado da auditoria e de que providências foram tomadas acerca da administração da Cooperativa, respectivamente, na 42ª Reunião, de 8.8.2012 (fls. 252-254), e na 6ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, de 22.11.2012 (fls. 264-266), vez que essas alegações não foram comprovadas nas atas dessas reuniões.

9. Ademais, embora os membros do Conselho de Administração tivessem conhecimento de que os créditos de liquidação duvidosa impactavam o resultado da Cooperativa, não se

verificou a implementação, por parte do referido Conselho, de qualquer norma de controle que minimizasse o risco de dano patrimonial à Sicoob Dourados.

10. Registre-se, nada obstante consignações em atas da preocupação demonstrada com os resultados da Cooperativa (fl. 241) e com relação ao atraso no envio de relatório de auditoria (fl. 253), não haver, nas atas de reuniões do Conselho de Administração, registros de indagações dos membros desse conselho quanto às ações da Diretoria Executiva tampouco deliberações efetivas para reverter os resultados desfavoráveis da Sicoob Dourados, que eram sistematicamente apontados naquelas atas.

11. Nesse diapasão, saliente-se que auditoria interna realizada pela Sicoob Central MT/MS verificou que a Cooperativa não possuía um setor de recuperação de crédito, cuja cobrança era realizada pelo gerente de negócios, sendo tal procedimento ineficiente, visto que a Sicoob Dourados não normatizara o procedimento de cobrança e não possuía controle das cobranças (fl. 320).

12. Portanto, está caracterizada a irregularidade "b", vez que o Conselho de Administração descumpriu seus deveres estatutários quanto à verificação do desenvolvimento das atividades e ao acompanhamento periódico do estado econômico-financeiro da Cooperativa. Tal irregularidade é grave, vez que a inércia desse Conselho em resguardar os ativos da Sicoob Dourados culminou com a perda de qualidade da carteira de crédito da Cooperativa, a sua depreciação patrimonial e o desenquadramento de seus limites de PRE e de imobilização na data-base de 30.6.2013, vez que, nesse semestre, acumulou perdas de R\$451 mil (fl. 282) enquanto seu PL era de apenas R\$376 mil (fl. 283), afetando sua hígidez.

13. Tendo em vista que o ente jurídico não age por si mesmo, mas por intermédio da atuação de seus representantes legais ou estatutários, os atos de seus administradores no desempenho de sua representação constituem atos da própria pessoa jurídica, que por eles se obriga, de modo que está caracterizada a responsabilidade administrativa da Sicoob Dourados nas práticas apuradas na irregularidade "a".

14. Assim, decidiu o Bacen, em 09.06.2015, aplicar aos ora recorrentes as seguintes penalidades:

- **INABILITAÇÃO** para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:

- 4 (quatro) anos ao Sr. Sidnei Pitteri Camacho, pelas irregularidades "a" e "b", e aos Srs. Fernando Rodrigues da Silva pela irregularidade "a"; e

- 3 (três) anos aos Srs. Antônio Franco, Antônio Nemir Borelli e José Rosa de Almeida pela irregularidade "a" e ao Sr. Laércio Gomes Paurosi pela irregularidade "b".

- **MULTA** de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Dourados, pela irregularidade "a", com fundamento no art. 44º, §2º, alínea "b", da Lei nº 4.595, de 1964; e

- **ADVERTÊNCIA** aos Srs. Antônio Franco, Antônio Nemir Borelli, Francisco Lima de Sousa pela irregularidade "b".

VI - Recursos

15. Irresignados os recorrentes interpuseram recursos (fls.1558/1731 / 1738/1772), mediante os quais alegam, em síntese, que, no caso em tela: (a) não houve ofensa ao princípio da seletividade, garantia e liquidez, visto que as operações financeiras realizadas não trouxeram riscos excessivos à Cooperativa; (b) como os riscos apresentados não foram exorbitantes, ficando dentro de uma margem considerável; (c) houve aplicação da pena de forma indevida pelo órgão julgador de primeira instância; (d) houve a preocupação com a saúde financeira da Cooperativa, ficando isto evidenciada na contratação de uma auditoria externa para fiscalizar

suas contas, bem como a criação de um conselho consultivo; (e) que o julgador de primeira instância, ao aplicar a pena, não observou se as operações analisadas pelo processo administrativo sancionador causaram algum prejuízo substancial à Cooperativa.

16. Ademais, alegam os recorrentes que, pela análise dos documentos dos autos, é possível constatar que nem a Cooperativa, e nem seus diretores e conselheiros buscaram se beneficiar em qualquer operação. Sendo o principal objetivo de todos a preservação do sistema de crédito da Cooperativa, restando evidenciada a boa-fé nas práticas adotadas pelos acusados.

17. Por fim, afirmaram que, para aplicação da sanção imposta em primeira instância, não houve a ponderação a respeito do fato de os acusados não possuírem antecedentes, não terem obtido qualquer proveito econômico com os empréstimos concedidos, ferindo-se, assim, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

VII - Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

18. Conforme parecer da PGFN, esta somente opinará por escrito em recurso ou pedido de revisão quando houver solicitação formal de um dos Conselheiros do CRSFN, conforme o artigo 8º, inciso III, do Decreto nº 8.652/2016.

É o relatório.

Otto Eduardo Fonseca Lobo - Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

1) Verifica-se que, pelas provas dos autos, de junho de 2011 a dezembro de 2012, em várias reuniões do Conselho de Administração e Diretoria houve deliberação sobre temas relacionados à gestão de crédito e aos resultados da Cooperativa, tais como: (i) apresentação de dados relativos ao período, por meio de DRE e planilha de receitas e de despesas comparativos em relação aos meses anteriores; e (ii) detecção de que as informações contábeis estavam em desacordo com as normas de lançamento devidas.

2) Resta evidente que não há nessas deliberações qualquer registro de medidas saneadoras ante as práticas da boa gestão e segurança operacional da Cooperativa. Tal omissão de atuação acarretou a depreciação do PL da Sicoob Dourados que, de R\$ 1,129 milhão em 30.06.2011 (fls. 1.438 / 1.440) reduziu-se para R\$ 376 mil em 30.06.2013 (fls. 238), perfazendo um decréscimo de aproximadamente 65% em valor.

3) Fica caracterizada, portanto, o cometimento da infração “a” ante a omissão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria em coibir práticas irregulares na condução dos negócios da Sicoob Dourados.

4) Nesse diapasão, resta comprovado que a auditoria interna realizada pela Sicoob Central MT/MS (fls. 311 – 333) verificou que a Cooperativa não possuía um setor de recuperação de crédito, cuja cobrança era realizada pelo gerente de negócios, sendo tal procedimento ineficiente, visto que a Sicoob Dourados não normatizava o procedimento de cobrança e não possuía controle das cobranças.

5) Dessa forma, esta caracteriza a irregularidade “b”, uma vez que o Conselho de Administração e a Diretoria descumpriram os seus deveres estatutários e legais quanto à verificação do desenvolvimento das atividades e ao acompanhamento periódico do estado econômico-financeiro da Cooperativa.

6) Portanto, conclui-se estar detalhadamente comprovado o grau de participação de cada recorrente, bem como as infrações alegadas, consubstanciadas na realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da boa técnica bancária (irregularidade “a”) e de descumprimento dos deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das atividades e o estado econômico-financeiro da

Cooperativa (irregularidade “b”).

7) Assim, restando adequadamente identificados os responsáveis pelo cometimento dos ilícitos investigados, e devidamente aplicadas as penalidades descritas, revela-se adequada a decisão proferida em primeira instância, tendo o Banco Central do Brasil indicado, de forma clara e precisa, as razões que comprovam a materialidade das infrações e os fundamentos para aplicação das penalidades e multas atribuídas aos recorrentes. Os recorrentes, por sua vez, não demonstraram em seus recursos alegações que evidenciam qualquer equívoco ou motivo de revisão da decisão recorrida.

8) Em face do exposto, VOTO pelo desprovimento dos recursos voluntários, encontrando-se as penas e multa impostas adequadas à legislação aplicável, mantendo-se integralmente o teor da decisão de primeira instância.

É o voto.

Otto Eduardo Fonseca Lobo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 07/11/2016, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro Relator**, em 08/11/2016, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0006720** e o código CRC **8EFC36C**.